



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032163-44.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SILVIO APARECIDO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032163-44.2022.8.26.0196

Apelante: Silvio Aparecido Simões

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Franca

Voto nº 8039

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). DISTINÇÃO ENTRE JUROS E ENCARGOS TOTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, na qual o autor alegou a existência de cláusula abusiva em contrato de empréstimo consignado, firmado com instituição financeira, por supostamente prever taxas de juros acima do limite legal. Sustentou que houve desconto indevido em seu benefício previdenciário, pleiteando a devolução em dobro dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cobrança de juros remuneratórios acima do limite fixado pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008, vigente à época da contratação; e (ii) estabelecer se o Custo Efetivo Total (CET) aplicado no contrato configura irregularidade passível de revisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A legislação vigente à época da contratação (Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020) limitava apenas a taxa de juros remuneratórios, não impondo qualquer teto ao Custo Efetivo Total.

2. A taxa de juros pactuada no contrato (1,80% ao mês) está em conformidade com o limite legal vigente no momento da contratação, não se verificando qualquer descumprimento normativo.

3. O Custo Efetivo Total representa a soma de todos os encargos incidentes sobre a operação de crédito (juros, tarifas, tributos, seguros e demais despesas), conforme artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, e não se confunde com a taxa de juros.

4. A regulação do CET só foi introduzida pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, tendo sua vigência restrita ao período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de março de

2023, intervalo temporal este que não abrange a contratação examinada nestes autos.

5. Ausente qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato, são indevidos os pedidos de repetição de indébito, indenização por danos morais ou declaração de inexigibilidade do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 231/237), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o contrato de empréstimo consignado firmados com a ré contém cláusula abusiva, pois as taxas de juros aplicadas excedem os limites máximos estabelecidos no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o que acarretou desconto excessivo em seu benefício previdenciário, que ora deve ser devolvido em dobro.

O autor deixou de recolher o preparo recursal, com base na gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 24). O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 256/269), a manifestar-se pelo desprovido do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, na qual o autor alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira sob o nº 010019510671. Sustenta que as taxas de juros aplicadas pela ré são abusivas, requerendo a revisão contratual para que os juros sejam recalculados em conformidade com os limites fixados pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Fixada esta premissa, o recurso não comporta provimento.

De início, é pertinente destacar que o entendimento majoritário desta Corte, bem como dos E. Tribunais Superiores, consolidou-se o sentido de que o Custo Efetivo Total (CET) representa a integralidade dos custos incidentes sobre a operação de financiamento, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional¹, razão pela qual não deve ser confundido com a taxa de juros remuneratórios, esta sim sujeita à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que a denomina como "custo efetivo

¹ § 2.º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

do empréstimo".

A este propósito, convém reproduzir o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia debatida nos autos:

“(...) Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016.

Significa, portanto, que o Custo Efetivo Total representa a soma de todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito, incluindo juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, configurando-se como indicador global do custo da operação.

Por sua abrangência e composição variada, o CET não é suscetível de controle prévio pelo INSS, uma vez que este não se limita ao valor dos juros remuneratórios e inclui valores diversos determinados tanto pelo interesse do consumidor em adicionar ao financiamento este ou aquele item, bem como políticas e condições de mercado, os quais extrapolam o escopo regulatório da autarquia, que se restringe à limitação da taxa de juros.

Posto isso, passando propriamente para a análise da controvérsia, consta dos autos que o autor pretende a revisão do contrato de empréstimo

consignado nº 010019510671, pactuado em 07.05.21, que previu taxas de juros de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano (fls. 76/99);

Para a análise da eventual fixação de taxas de juros em patamar superior ao limite normativo, impõe-se a observância do texto da legislação vigente à época da de cada contratação, considerando as sucessivas modificações nos índices máximos aplicáveis às operações de empréstimo consignado, uma vez que cada um dos pactos se vinculou às regras de direito material então vigentes.

No presente caso, a norma aplicável à época da contratação era a Instrução Normativa INSS nº 28, com redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020, que assim dispunha em seu artigo 13, inciso II:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;” (NR)”

Note-se que o texto normativo em vigor à época da contratação se manteve silente quanto à limitação do Custo Efetivo Total, restringindo-se à fixação de um teto para as taxas de juros remuneratórios, sendo certo que não se observa qualquer violação aos limites impostos pela legislação vigente, uma vez que as taxas de juros foram fixadas exatamente no limite permitido, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

Entretanto, não obstante a inexistência de restrição expressa ao Custo Efetivo Total na normativa aplicável à contratação em análise, não se ignora que a redação original da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, vigente a partir de 1º de dezembro de 2022, inovou em relação à norma que lhe antecedeu, a Instrução Normativa nº 28/2008, ao estabelecer expressamente a limitação do Custo Efetivo Total (CET) em seu artigo 12, inciso II:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois

inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo; (destaque meu).”

Esse regramento, contudo, sofreu alterações substanciais com a edição de normativas posteriores, as quais restabeleceram a ausência de limitação expressa ao Custo Efetivo Total.

A primeira modificação ocorreu com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 144, que entrou em vigor no dia 16 de março de 2023, reduzindo o limite máximo da taxa de juros e ainda mantendo a exigência de que expressasse o CET:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;”

Poucos dias depois, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023, revogou expressamente a vinculação entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total, passando a prever apenas um teto específico para os juros:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês;”

Por fim, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 152, publicada em 24 de agosto de 2023, consolidou essa alteração ao estabelecer que a taxa de juros mensal deveria obedecer ao limite máximo recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme estabelecido em resolução vigente, sem qualquer menção à limitação do CET.

Dessa forma, verifica-se que a limitação ao CET originalmente prevista na Instrução Normativa nº 138, apenas teve vigência restrita ao período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de março de 2023, intervalo temporal este que não abrange a contratação examinada nestes autos.

Neste mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C revisional de readequação de contrato bancário. O fato de o contrato prever a incidência de Custo Efetivo Total (CET) acima do limite da taxa de juros mensal limitada na Instrução Normativa n.º 28 do INSS não traduz violação ao limite estipulado. **O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em seu cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos. Juros remuneratórios em patamar compatível com a citada Instrução Normativa. Impossibilidade de revisão.** Precedentes do E. TJSP. Repetição de indébito indevida. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso da autora. (destaques meus).

Apelação Cível 1001249-45.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024.

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1058499-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento:

07/10/2024); Apelação Cível 1002958-10.2023.8.26.0624; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024) e Apelação Cível 1040987-32.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/10/2024).

Note-se que em nenhum momento a autoridade previdenciária admitiu a flutuação da taxa de juros e do CET, para mais ou para menos, até porque isto traria um risco elevado para o segurado, bastando que a taxa de juros remuneratórios passasse a subir por problemas na economia do País.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada. Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator